

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR – PARANÁ

Pregão Presencial nº 50/2016

SENFFNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, no endereço sito na Avenida Senador Souza Naves número 1240 – Bairro Cristo Rei – CEP – 80.050-040, inscrita no CNPJ sob número 03.877.288/0001-75, vem, por intermédio de seu representante legal infra assinado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do processo licitatório acima mencionado, e o faz pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Que a impugnante solicitou o edital de licitação, tendo a intenção de participar de referida licitação.

Entretanto, em referido edital, em especial no item 3. Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira constam índices incompatíveis com maioria das empresas, o que veda a participação de uma boa parte de licitantes, exigências estas que encontram vedação legal.

Saliente-se que o objetivo do órgão licitante ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.

Diz o edital

3. Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do proponente, com validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua emissão, exceto se houver previsão de prazo diferente na própria certidão.
- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação econômica-financeira da empresa que



[Handwritten signature]

será extraída do balanço patrimonial, mediante cálculo dos seguintes índices:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um) apurado pelo quociente:

ILC = Ativo Circulante/Passivo Circulante

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 apurados pelo quociente:

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,80¹ (zero vírgula oitenta) apurado pelo quociente:

GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo/Ativo Total

No caso específico, a exigência de um endividamento menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta) é totalmente incompatível com a maioria das empresas atualmente, porquanto, não reflete de forma clara e precisa a situação financeira destas.

Observe-se que a ora impugnante é uma empresa totalmente sólida, participando de vários procedimentos licitatórios e vencendo grande número, inclusive com órgãos públicos de todo o País, mantendo seus contratos normalmente, embora seu endividamento seja de **0,9644**.

Assim, se mantido o edital, com tal grau de endividamento, a competitividade do procedimento licitatório estará comprometida e totalmente contrário à legislação que menciona:

Diz a lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



[Handwritten signature]

Embora a possibilidade de exigência dos índices contábeis esteja prevista na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º a norma também é clara no sentido de que a exigência de índices serão limitados a demonstração da capacidade financeira em função do compromisso que será assumido pela empresa vencedora.

No caso em questão, com manutenção de tais índices, estaria sendo restringida a participação de uma grande parte das empresas, que embora, como, mencionado, possuam capacidade econômica e financeira de suportar o contrato a ser realizado, estarão impedidas de assim proceder em função de índices aleatórios mantidos no edital.

Diz o artigo 31 da lei de licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Jurisprudência acerca do assunto assim se manifesta:

Concorrência para execução de obra: 5 – Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

Outro “vício” apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme

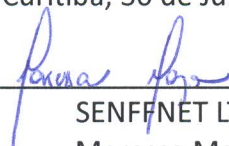


preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93." Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, "tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.". Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que "abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93". Acórdão n.º 326/2010, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.

Pelo que, fica impugnado referido edital, para que deixe de constar a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,80(zero vírgula oitenta) pois tal índice comprometerá em muito a participação de empresas no certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Curitiba, 30 de Junho de 2016.



SENFFNET LTDA

Maressa Mazon

Departamento de licitação

